

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Raul Henry)

Apresentação: 30/03/2021 19:59 - Mesa

PL n.11155/2021

Dispõe sobre a prioridade de viúvos e viúvas, chefes de famílias monoparentais, que sejam pais ou mães de crianças ou adolescentes, na vacinação contra o Covid-19.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 7º-D, nos seguintes termos:

§ 7º-D. Terão prioridade na vacinação contra o Covid-19 os viúvos e as viúvas, chefes de famílias monoparentais, que sejam pais ou mães de crianças ou adolescentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive a maior tragédia humanitária de sua história. Pelas projeções atuais, que mensuram o avanço do vírus e a velocidade da vacinação da população, é possível que cheguemos ao outro lado desse túnel tenebroso com um número de mortos da ordem de grandeza de meio milhão de pessoas.

Mas esse não é um cenário trágico apenas sob o ponto de vista estatístico. Na prática, essa doença destrói vidas humanas que têm rostos, histórias e famílias. E muitas vezes, para agravar as circunstâncias, a dor da perda vem acompanhada do drama do desamparo econômico.

Foi pensando nos milhares de exemplos de famílias que têm filhos menores de idade e que já perderam um dos seus genitores, pai ou mãe, que tomamos a iniciativa de propor esse Projeto de Lei. De fato, depois da perda de um dos líderes familiares, aumenta muito a probabilidade de crianças e adolescentes serem lançados no desespero emocional e econômico, com o risco de perderem o outro responsável pela sustentação familiar, nessa pandemia que destrói milhares de vidas diariamente. Nesse contexto, é

Documento eletrônico assinado por Raul Henry (MDB/PE), através do ponto SDR_56153, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 9 5 3 3 6 6 5 0 0 *

obrigação do Estado tomar as providências cabíveis para que tal ameaça não venha a se concretizar.

Afinal, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷 e opressão.”

Nesse sentido, propomos que em todos os lares monoparentais, em razão do óbito de um dos cônjuges, o chefe de família remanescente, homem ou mulher, seja incluído no grupo prioritário para vacinação contra a covid-19 no Programa Nacional de Imunização.

É importante deixar claro que a ideia do Projeto é amparar as famílias que tenham filhos menores de idade, e que já passaram pela perda paterna ou materna, independentemente da causa do falecimento. O fato mais importante a ser observado aqui é a vulnerabilidade das crianças e adolescentes que contam com apenas um dos genitores, não a causa da morte que os tornaram órfãos. Não faria sentido estabelecer qualquer tipo de discriminação em relação a um evento tão doloroso. O que importa, de fato, é o risco da desassistência, com a perda do segundo responsável pela integridade familiar.

Da mesma maneira, é necessário esclarecer que só serão consideradas para os efeitos desse Projeto de Lei as famílias monoparentais assim constituídas, exclusivamente, por causa do falecimento de um dos cônjuges, não havendo quaisquer outros critérios a serem considerados na vacinação prioritária.

Na certeza de que estaremos protegendo nossas crianças da possibilidade da completa orfandade por conta dos efeitos nefastos dessa doença cruel, peço o apoio dos pares para a aprovação, o mais breve possível, do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de março de 2021.

Deputado **RAUL HENRY**
MDB-PE



* c d 2 1 8 9 5 3 3 6 6 5 0 0 *